

Raul Amaral
Bernardo Fernandes
Carlos Oliveira
Hismael Barros
Flávio Brilhante
Hesíodo Gadelha

Adriano Huland
Bernardo Viana
Henrique Dowsley
Silvio Almeida
Camila Borges
Rafaelly Rios

Laerte de Castro Alves
Ilo Igo Marques
Anny Kataryne
Ted Pontes
Nathália Souza
Márcio Victor

Alexandre Linhares
Gustavo Beviláqua
Gustavo Coelho
Aleno Oliveira
Ivalderico Júnior
Renan Montenegro

Drauzio Barros Leal
Raphael Araújo
Igor Bessa
Adriana Calado
Tiago Felipe

Therezinha Freire
Thiago Lima
Rodrigo Almeida
Bruna Brasileiro
Flávia Pessoa

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

PROCESSO PRINCIPAL DE Nº. 0028645-42.2013.8.06.0000

MASSA FALIDA DE OBOÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., OBOÉ TÉCNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS S.A, OBOÉ DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A, COMPANHIA DE INVESTIMENTO OBOÉ, ADVISOR GESTÃO DE ATIVOS S.A, OBOÉ HOLDING FINANCEIRA S.A. e JOSÉ NEWTON LOPES FREITAS (“MASSA FALIDA”), vem, com o devido respeito, apresentar **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO em face do desembargador **Jucid Peixoto do Amaral**, relator do agravo de instrumento de nº. 0028645-42.2013.8.06.0000 e de outros processos relacionados à Falência das empresas do Grupo Financeiro Oboé, expondo e requerendo o que se segue:**

Raul Amaral
Bernardo Fernandes
Carlos Oliveira
Hismael Barros
Flávio Brilhante
Hesíodo Gadelha

Adriano Huland
Bernardo Viana
Henrique Dowsley
Silvio Almeida
Camila Borges
Rafaelly Rios

Laerte de Castro Alves
Ilo Igo Marques
Anny Kataryne
Ted Pontes
Nathália Souza
Márcio Victor

Alexandre Linhares
Gustavo Beviláqua
Gustavo Coelho
Aleno Oliveira
Ivalderico Júnior
Renan Montenegro

Drauzio Barros Leal
Raphael Araújo
Igor Bessa
Adriana Calado
Tiago Felipe

Therezinha Freire
Thiago Lima
Rodrigo Almeida
Bruna Brasileiro
Flávia Pessoa

1. A atuação do Excepto na condução (processamento) das ações de sua relatoria, notadamente, do Agravo de Instrumento de nº. 0028645-42.2013.8.06.0000 demonstra haver, no mínimo, interesse em julgar favoravelmente ao Sr. José Newton de Lopes Fretas e, por consequência, das falidas do grupo econômico Oboé, conforme se demonstrará na presente Exceção de Suspeição oposta com base no art. 305 da norma adjetiva civil pátria.

2. Como restará, cabalmente, esclarecido nas razões da presente petição, o Excepto, em detrimento da concursabilidade dos credores, vem demonstrando interesse no julgamento da causa. Ademais, vale salientar que, muito embora a presente exceção seja oposta, por questões processuais, ao referido agravo de instrumento, a atuação suspeita do Excepto está consubstanciada em todos os processos de sua relatoria envolvendo a **Massa Falida** e as Falidas.

3. Desta feita, Requer-se, desde logo, que se receba a presente exceção, dando pelo seu regular processamento, e que o Excepto, ora Desembargador Relator, dê-se por suspeito. Caso assim não aja, que, nos termos do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, encaminhe a presente exceção ao Órgão Colegiado Competente para processar e julgar o presente incidente processual. Requer-se, ainda, nos termos do Código de Processo Civil, que seja determinada a suspensão do Agravo de Instrumento de nº. 0028645-42.2013.8.06.0000.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 21 de janeiro de 2014.

LAERTE M. CASTRO ALVES
OAB/CE 16.119

TED PONTES
OAB/CE 26.581

Raul Amaral
Bernardo Fernandes
Carlos Oliveira
Hismael Barros
Flávio Brilhante
Hesíodo Gadelha

Adriano Huland
Bernardo Viana
Henrique Dowsley
Silvio Almeida
Camila Borges
Rafaelly Rios

Laerte de Castro Alves
Ilo Igo Marques
Anny Kataryne
Ted Pontes
Nathália Souza
Márcio Victor

Alexandre Linhares
Gustavo Beviláqua
Gustavo Coelho
Aleno Oliveira
Ivalderico Júnior
Renan Montenegro

Drauzio Barros Leal
Raphael Araújo
Igor Bessa
Adriana Calado
Tiago Felipe

Therezinha Freire
Thiago Lima
Rodrigo Almeida
Bruna Brasileiro
Flávia Pessoa

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Ilustres Desembargadores,

Exceção de Suspeição

I – DA FALÊNCIA DO GRUPO OBOÉ

4. É importante, de início, contextualizar a falência do Grupo Oboé e, por consequência, os processos relatados pelo Exceção que, com sua atuação, fere o ideal constitucional de imparcialidade do Poder Judiciário. Aos dias 21 de maio de 2013, o douto Juízo da 2ª Vara de Recuperações de Empresas e Falências decretou a Falência do grupo financeiro Oboé, nos seguintes termos:

ISTO POSTO, decreto a falência das sociedades OBOÉ ECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS S.A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL; CIA. DE INVESTIMENTO OBOÉ – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL; OBOÉ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e OBOÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Decreto, ainda, a extensão dos efeitos da falência a OBOÉ HOLDING FINANCEIRA S.A.; ADVISOR GESTÃO DE ATIVOS S.A. e a pessoa física JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS.

5. A parte dispositiva acima transcrita fundamenta-se na gestão fraudulenta referidas sociedades, bem como no passivo a descoberto, claramente demonstrado nos relatórios do liquidante e pela Comissão de Inquérito. Nesse sentido, convém transcrever a seguinte passagem da sentença de quebra:

Em verdade, no caso dos autos, a prova acostada até o presente momento, leva a convicção de que o acionista controlador da OBOÉ HF e ADVISOR, JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS, manejava essas sociedades para por em prática as fraudes relatadas, sendo o seu maior beneficiário.

Desta feita, não resta dúvida de que há evidências de que o presente grupo de fato desenvolvia atividades fraudulentas, traduzidas nas movimentações

Raul Amaral
Bernardo Fernandes
Carlos Oliveira
Hismael Barros
Flávio Brilhante
Hesíodo Gadelha

Adriano Huland
Bernardo Viana
Henrique Dowsley
Silvio Almeida
Camila Borges
Rafaelly Rios

Laerte de Castro Alves
Ilo Igo Marques
Anny Kataryne
Ted Pontes
Nathália Souza
Márcio Victor

Alexandre Linhares
Gustavo Beviláqua
Gustavo Coelho
Aleno Oliveira
Ivalderico Júnior
Renan Montenegro

Drauzio Barros Leal
Raphael Araújo
Igor Bessa
Adriana Calado
Tiago Felipe

Therezinha Freire
Thiago Lima
Rodrigo Almeida
Bruna Brasileiro
Flávia Pessoa

financeiras das sociedades interligadas, objetivando desviar bens das sociedades em estado de insolvência.

6. O douto Juízo, com base na documentação existente no processo falimentar, demonstra, na referida sentença, que as empresas possuíam um patrimônio comum, em virtude das inúmeras fraudes perpetradas e comprovadas pelos inquiridos e documentos constantes nos autos falimentares:

As fraudes cometidas impossibilita que se visualize entre as sociedades a existência de patrimônio independentes, mas sim, apenas, um único patrimônio titularizados por todas as sociedades integrantes do grupo.

Tal convencimento é reforçado pelo fato de que as sociedades, OBOÉ CFI; OBOÉ TSF; OBOÉ DTVM; OBOÉ CI; ADVISOR e OBOÉ HF, possuíam o mesmo quadro de funcionários, conforme tópico “recursos humanos” do liquidante, às fls. 260/267 dos autos principais.

7. O entendimento não poderia ser diferente, porquanto o passivo descoberto, requisito para a decretação da falência nos termos da Lei Federal de nº. 6.024/1974, estava, como ainda está, devidamente comprovado e caracterizado nos documentos constantes no processo falimentar. O relatório do liquidante elaborado para cada empresa, os relatórios da Comissão de Inquirido comprovam, sem dúvidas, a existência de passivo e a nítida realização de atividades fraudulentas. Portanto, muito embora a relação de credores não tenha sido acostada no momento do requerimento da falência, o passivo das sociedades já estava, à época da decretação da falência, devidamente comprovado nos autos.

8. Não é demais frisar que, desde junho de 2013, o documento no qual o Excepto se baseou para suspender a falência já está devidamente acostado aos autos falimentares, às fls. 5.043/8.507. Desta feita, percebe-se, nitidamente, que o fundamento para a decretação de falência está disposto no art. 21, d, da Lei Federal de nº. 6.024/1974, qual seja: a existência de passivo superior a metade do ativo e/ou a existência de indícios de crimes falimentares. No presente caso, havia, claramente, as duas situações. Nesse contexto, convém rememorar que o Liquidante demonstrou e comprovou, por exemplo, que a “moeda de liquidação” da **Oboé Crédito, Financiamento e**

Raul Amaral	Adriano Huland	Laerte de Castro Alves	Alexandre Linhares	Drauzio Barros Leal	Therezinha Freire
Bernardo Fernandes	Bernardo Viana	Ilo Igo Marques	Gustavo Beviláqua	Raphael Araújo	Thiago Lima
Carlos Oliveira	Henrique Dowsley	Anny Kataryne	Gustavo Coelho	Igor Bessa	Rodrigo Almeida
Hismael Barros	Silvio Almeida	Ted Pontes	Aleno Oliveira	Adriana Calado	Bruna Brasileiro
Flávio Brilhante	Camila Borges	Nathália Souza	Ivalderico Júnior	Tiago Felipe	Flávia Pessoa
Hesíodo Gadelha	Rafaelly Rios	Márcio Victor	Renan Montenegro		

Investimento S.A era de 0,18 (zero vírgula dezoito), ou seja, **o ativo só seria suficiente para pagar 18% (dezoito por cento) do passivo, o que certamente caracteriza a exigência do citado diploma legal.**

9. **Ademais, o Liquidante demonstrou e comprovou que a “moeda de liquidação” do grupo oboé seria de 0,25, logo o total de ativos do grupo só seria suficiente para pagar 25% (vinte e cinco por cento) do passivo.** Nesse contexto, como demonstrou o douto Juízo originário, as referidas empresas não possuíam patrimônio próprio, existindo, na realidade, uma verdadeira confusão patrimonial entre as referidas pessoas jurídicas, fato esse que justifica a unificação da **Massa Falida**.

10. Certo é que o regime falimentar, em casos de elevado passivo, é o melhor meio para se garantir o tratamento igualitário dos credores e, por consequência, a minimização dos prejuízos causados pela gestão fraudulenta dos ex-administradores e acionistas. Justamente por isso que a própria Lei Federal de nº. 6.024/1974 reconhece, nos casos previstos, a possibilidade de decretação da falência.

11. Vale, então, lembrar que o Excepto, demonstrando interesse de conceder a liminar requerida *inaudita altera pars*, negou vigência ao referido diploma legal, muito embora tal legislação esteja em plena vigência, eficácia e ter sido totalmente recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

1.1. Do agravo de instrumento interposto pelos falidos

12. O presente tópico tem o desiderato de apenas indicar de qual forma o referido recurso foi direcionado ao Excepto, bem como o interesse demonstrado pelo Excepto de recebê-lo, muito embora, já de conhecimento, da decisão da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará tenha, expressamente, afirmado que a sua incompetência.

13. Nesse diapasão, vale rememorar que os falidos interuseram, em face da sentença decretatória da falência, o recurso de agravo de instrumento, requerendo, expressamente, a distribuição da via recursal, com base em suposta prevenção, para o Excepto. As falidas arguíam, para tanto, que o Excepto era relator do agravo de instrumento de nº. 0026179-75.2013.8.06.0000. Entrementes o referido agravo de instrumento **tem como objeto a cobrança de alugueres vencidos e não pagos, bem como o despejo da Ré**, não guardando, portanto, qualquer relação com o processo falimentar ou com agravo de instrumento interposto em face da decretação da quebra.

Raul Amaral	Adriano Huland	Laerte de Castro Alves	Alexandre Linhares	Drauzio Barros Leal	Therezinha Freire
Bernardo Fernandes	Bernardo Viana	Ilo Igo Marques	Gustavo Beviláqua	Raphael Araújo	Thiago Lima
Carlos Oliveira	Henrique Dowsley	Anny Kataryne	Gustavo Coelho	Igor Bessa	Rodrigo Almeida
Hismael Barros	Silvio Almeida	Ted Pontes	Aleno Oliveira	Adriana Calado	Bruna Brasileiro
Flávio Brilhante	Camila Borges	Nathália Souza	Ivalderico Júnior	Tiago Felipe	Flávia Pessoa
Hesíodo Gadelha	Rafaelly Rios	Márcio Victor	Renan Montenegro		

14. Muito embora, as Falidas tenham pedido expressamente a distribuição para o Excepto, o setor de Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará não acolheu o requerimento, distribuindo o recurso para a relatoria do Des. Francisco Auricélio Pontes. Dessa distribuição, apresentou-se uma reclamação de distribuição, sendo solicitada a redistribuição para o Excepto.

15. No processo de reclamação de nº. 0003415-95.2013.8.6.0000, da relatoria do Des. Francisco Auricélio Pontes, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará concluiu pela inexistência de prevenção em favor do Excepto. Nesse sentido, convém transcrever os seguintes trechos do voto do eminente relator:

A jurisprudência pátria entende, com razão, que inexistente a via atrativa da falência quando o interesse jurídico tutelado é o despejo de imóvel de titularidade da massa falida e não da sociedade empresarial em liquidação extrajudicial ou sob recuperação judicial. (Grifos Nossos)

Inexiste, portanto, prevenção deste recurso com o agravo que se encontra sob a relatoria do Des. Jucid Peixoto do Amaral. (Grifos Nossos)

Por estas razões entendo pela improcedência da reclamação oposta contra a distribuição do presente agravo de instrumento.

16. Em função da improcedência da referida reclamação, o agravo de instrumento de nº. 0028645-42.2013.8.06.0000 foi redistribuído por equidade, sendo direcionado ao Des. Carlos Rodrigues Feitosa. Contudo, tal julgador determinou a redistribuição do processo ao Excepto, contrariando a decisão da 2ª Câmara Cível e atendendo solicitação das falidas. O Excepto recebeu o processo e, embora tenha sido alertado sobre a situação, não se manifestou sobre a questão.

17. Concedeu-se, em dezembro de 2013, uma medida liminar suspendendo o regime concursal, **sem nem ao menos obter informações com o magistrado de piso e/ou conceder oportunidade para que a Massa Falida apresentasse manifestação aos autos.** Vale salientar que o processo do agravo de instrumento foi, até a presente data, instruído unilateralmente e a documentação acostada representa menos de 10% (dez por cento) do total de folhas existentes no processo falimentar originário.

Raul Amaral
Bernardo Fernandes
Carlos Oliveira
Hismael Barros
Flávio Brilhante
Hesíodo Gadelha

Adriano Huland
Bernardo Viana
Henrique Dowsley
Silvio Almeida
Camila Borges
Rafaelly Rios

Laerte de Castro Alves
Ilo Igo Marques
Anny Kataryne
Ted Pontes
Nathália Souza
Márcio Victor

Alexandre Linhares
Gustavo Beviláqua
Gustavo Coelho
Aleno Oliveira
Ivalderico Júnior
Renan Montenegro

Drauzio Barros Leal
Raphael Araújo
Igor Bessa
Adriana Calado
Tiago Felipe

Therezinha Freire
Thiago Lima
Rodrigo Almeida
Bruna Brasileiro
Flávia Pessoa

18. Frisa-se, ainda, que a **Massa Falida**, por mais de uma vez, peticionou nos autos informando a complexidade da situação envolvida, bem como a questão da ausência de prevenção do douto Desembargador, conforme se pode comprovar nos petítórios de fls. 2.640/2.649. Em tal peça, a **Massa Falida requer, expressamente, a oportunidade de se manifestar sobre o referido agravo de instrumento, alertando sobre a questão da ausência de prevenção em favor do Excepto.**

19. Além de ter aceito redistribuição em seu favor, acatando pedido formulado pelas Falidas, o Excepto atuou de maneira a proteger, exclusivamente, os interesses de uma das partes, agindo, portanto, de maneira parcial e suspeita. Convém, então, analisar os fatos que demonstram a suspeição do Excepto e a sua maneira de agir de forma a privilegiar os interesses das Falidas, em detrimento, frise-se, da universalidade concursal de mais cem mil credores.

II – DA SUSPEIÇÃO

20. O Código de Processo Civil pátrio, em seu artigo 135, elenca as causas em que se reputam fundadas a suspeição do magistrado julgador, tal qual:

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - **interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.**

21. No presente caso, conforme já se iniciou a demonstrar acima, a atuação do Excepto deixa claro o seu interesse em julgar a causa em favor de uma das partes. Esse interesse se consubstancia em uma série de fatos que, em conjunto, demonstram, claramente, a existência, no mínimo, de indícios de suspeição.

Raul Amaral
Bernardo Fernandes
Carlos Oliveira
Hismael Barros
Flávio Brilhante
Hesíodo Gadelha

Adriano Huland
Bernardo Viana
Henrique Dowsley
Silvio Almeida
Camila Borges
Rafaelly Rios

Laerte de Castro Alves
Ilo Igo Marques
Anny Kataryne
Ted Pontes
Nathália Souza
Márcio Victor

Alexandre Linhares
Gustavo Beviláqua
Gustavo Coelho
Aleno Oliveira
Ivalderico Júnior
Renan Montenegro

Drauzio Barros Leal
Raphael Araújo
Igor Bessa
Adriana Calado
Tiago Felipe

Therezinha Freire
Thiago Lima
Rodrigo Almeida
Bruna Brasileiro
Flávia Pessoa

22. Nesse contexto, é bom frisar que tais fatos/atos se isoladamente considerados podem não transparecer o direcionamento e o favorecimento da parte, contudo quando se analisa o conjunto de atos/fatos (a forma de atuar e de processar os processos de sua relatoria) evidencia-se o direcionamento dado e, portanto, o interesse no julgamento em favor de uma das partes.

23. Nesse diapasão, tem-se que o Excepto além de acolher distribuição em seu favor mesmo ciente da ausência de prevenção em seu favor, ignorou os documentos acostados e produzidos no processo falimentar de nº. 0158450-45.2013.8.06.0001 que era de seu conhecimento. Além disso, determinou, expressamente, a devolução da gestão aos acionistas, sem qualquer fundamentação e tendo conhecimento que o status quo anterior à decretação da falência era o regime de liquidação extrajudicial, fato esse que comprova o interesse de julgar de maneira favorável à parte, como será esmiuçado adiante. **Determinou, ex officio, a juntada de uma decisão não publicada em diversos processos de sua relatoria envolvendo a decretação da falência. Acatou pedido de expedição de mandado com o uso de força policia sob o argumento de descumprimento de decisão proferida.**

II.1 –Da Tempestividade

24. Antes de adentrar, especificamente, nos referidos atos de suspeição, vale, por uma questão de zelo processual, demonstrar a tempestividade da presente exceção de suspeição. Nesse sentido, o Código de Processo Civil brasileiro determina que as exceções devem ser opostas no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ato e/ou fato que ensejou a suspeição:

Art. 304. É lícito a qualquer das partes argüir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135).

Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição.

25. No presente caso, como já dito anteriormente, há uma série de atos/fatos que demonstram, em conjunto, a suspeição do Excepto. Contudo, o ato que comprova e que interliga todos os outros fatos se deu ao dia 19 de dezembro de 2013, último dia de funcionamento normal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará antes do recesso de natal e ano novo.

Raul Amaral
 Bernardo Fernandes
 Carlos Oliveira
 Hismael Barros
 Flávio Brilhante
 Hesíodo Gadelha

Adriano Huland
 Bernardo Viana
 Henrique Dowsley
 Silvio Almeida
 Camila Borges
 Rafaelly Rios

Laerte de Castro Alves
 Ilo Igo Marques
 Anny Kataryne
 Ted Pontes
 Nathália Souza
 Márcio Victor

Alexandre Linhares
 Gustavo Beviláqua
 Gustavo Coelho
 Aleno Oliveira
 Ivalderico Júnior
 Renan Montenegro

Drauzio Barros Leal
 Raphael Araújo
 Igor Bessa
 Adriana Calado
 Tiago Felipe

Therezinha Freire
 Thiago Lima
 Rodrigo Almeida
 Bruna Brasileiro
 Flávia Pessoa

26. Em tal data, como será esmiuçado no tópico correspondente, o Excepto, no afã de atender os pleitos das Falidas e demonstrando o seu claro interesse no julgamento parcial da demanda, afirmou que a **Massa Falida descumpriu uma decisão sua, determinando, com base nesse fundamento, a expedição de mandado judicial urgente para cumprimento de decisão manifestamente teratológica¹ sob pena de crime de desobediência e com auxílio de força policial.**

27. Salieta-se que a suposta decisão descumprida foi considerada publicada no mesmo dia 19 de dezembro de 2013 e, portanto, só produziria efeitos, até para interposição de recursos (se fosse cabível) no dia útil subsequente. Não obstante a isso, o Excepto, acolhendo manifestação das Falidas informando o suposto descumprimento da decisão liminar, determinou o seguinte:

Diante do exposto, defiro o pedido formulado às fls. 2780-2804, determinando a imediata expedição de mandado por oficial de justiça para que dirija à sede das sociedades empresárias e intime a Sra. Valéria Previtiera da Silva, ou quem esteja na administração das empresas, para entregar imediatamente aos acionistas, ou a quem a eles representem, o controle das 06 (seis) sociedades empresárias, CIA. DE INVESTIMENTO OBOÉ, OBOÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., OBOÉ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., OBOÉ TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS S.A., OBOÉ HOLDING FINANCEIRA S.A. e ADVISOR GESTÃO DE ATIVOS S.A., sob pena da caracterização de crime de desobediência civil.

28. Tais atos, como¹ já dito, ocorreram em 19 de dezembro de 2013, um dia antes do início do recesso natalino e de ano novo. O referido recesso iniciou-se no dia 20 de dezembro de 2013 e perdurou até 6 de janeiro de 2014. Os prazos começaram a fluir ao dia 7 de janeiro de 2014, iniciando, portanto, o prazo para oposição da presente exceção de suspeição.

29. Nesse contexto, o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos Código de Processo Civil brasileiro se encerra ao dia 21 de janeiro de 2014, data de protocolo da presente peça processual.

¹ Decisão essa suspensa por decisão da Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale nos autos do Mandado de Segurança de nº. 0803340-23.2013.8.06.0000

Raul Amaral	Adriano Huland	Laerte de Castro Alves	Alexandre Linhares	Drauzio Barros Leal	Therezinha Freire
Bernardo Fernandes	Bernardo Viana	Ilo Igo Marques	Gustavo Beviláqua	Raphael Araújo	Thiago Lima
Carlos Oliveira	Henrique Dowsley	Anny Kataryne	Gustavo Coelho	Igor Bessa	Rodrigo Almeida
Hismael Barros	Silvio Almeida	Ted Pontes	Aleno Oliveira	Adriana Calado	Bruna Brasileiro
Flávio Brilhante	Camila Borges	Nathália Souza	Ivalderico Júnior	Tiago Felipe	Flávia Pessoa
Hesíodo Gadelha	Rafaelly Rios	Márcio Victor	Renan Montenegro		

Então, resta demonstrada a tempestividade da vertente exceção de suspeição oposta em face do Desembargador Jucid Peixoto do Amaral.

II.2 – Da teratologia da decisão de fls. 2.752/2.774

30. A referida decisão interlocutória negou vigência a uma Lei Federal plenamente válida e eficaz, qual seja a Lei Federal de nº. 6.024/1974. Observa-se, nitidamente, a negativa de vigência, porquanto a fundamentação da decisão e, principalmente, a parte dispositiva final negam por completo as disposições dessa Lei. Nesse sentido, é importante transcrever a seguinte passagem da decisão citada.

Assim, enquanto para que o Banco Central autorize que se faça o requerimento de quebra é suficiente a constatação administrativa de que os ativos não cobrem metade do passivo quirografário ou mesmo de que haja meros indícios de crime falimentar (art. 21, b da Lei de nº. 6.024/1974), a situação é bem mais cautelosa no que se refere ao Judiciário decretar ou não efetivamente a falência, à luz da Lei nº. 11.101/05 (...)

31. Pelo trecho acima transcrito, percebe-se que o Excepto afirma que para o requerimento de falência de instituição financeira se faz necessário preencher os requisitos da Lei Federal de nº. 11.101/2005, que exige uma série de documentos não exigidos pela Lei Federal de nº. 6.024/1974. **Alias, o absurdo é maior, o Excepto, no afã de atender aos interesses da parte, afirma, expressamente, que para o Banco Central pedir a falência deve-se seguir uma determinada lei, mas para o Juízo autorizar deve se seguir outro diploma normativo. Fica a indagação, em qual situação valerá a Lei Federal de nº. 6.024/1974 perante o Judiciário? Pelo pensamento do Excepto, a Lei Federal de nº. 6.024/1974 não é vigente perante a prolação de decisões judiciais.**

32. Há, ainda, outras teratologias na referida decisão interlocutória. O Excepto afirma, em linhas gerais, que a grande deficiência da sentença declaratória da falência é que não havia sido juntada aos requerimentos de falência a relação de credores e, negando aplicação Lei Federal de nº. 6.024/1974, portanto não seria possível o decreto de quebra por não ter sido acostado documento obrigatório. Ocorre que o Excepto também é relator de dois outros Mandados de Segurança e um Agravo de Instrumento no qual se questionava a validade do decreto de falência, basicamente sob os

Raul Amaral
Bernardo Fernandes
Carlos Oliveira
Hismael Barros
Flávio Brilhante
Hesíodo Gadelha

Adriano Huland
Bernardo Viana
Henrique Dowsley
Silvio Almeida
Camila Borges
Rafaelly Rios

Laerte de Castro Alves
Ilo Igo Marques
Anny Kataryne
Ted Pontes
Nathália Souza
Márcio Victor

Alexandre Linhares
Gustavo Beviláqua
Gustavo Coelho
Aleno Oliveira
Ivalderico Júnior
Renan Montenegro

Drauzio Barros Leal
Raphael Araújo
Igor Bessa
Adriana Calado
Tiago Felipe

Therezinha Freire
Thiago Lima
Rodrigo Almeida
Bruna Brasileiro
Flávia Pessoa

mesmos argumentos. **Em virtude de tais ações, o Excepto recebeu a senha de acesso do processo falimentar de nº. 0158450.45-2013.8.06.0001 e, portanto, tinha conhecimento de que a relação de credores, documento não exigido pela Lei Federal de nº. 6.024/1974, já tinha sido acostado aos autos desde 14 de junho de 2013, o que supriria qualquer questionamento.**

33. Vale salientar que nos Mandados de Segurança de nºs. 0030850-44.2013.8.06.0000 e 0030881-64.2013.8.06.000, bem como no agravo de instrumento de nº. 0031194-25.2013.8.06.0000, todos relatados pelo Excepto, foi oportunizada a manifestação do Ministério Público. O Parquet, fiscal da lei, foi em todos os casos favorável à manutenção da sentença declaratória de falência. Nesse sentido, vale transcrever trechos dos pareceres dos Procuradores de Justiça do Estado do Ceará:

No caso em comento, após minuciosa apreciação dos autos, não restou dúvidas de que a empresa OBOÉ HOLDING FINANCEIRA S.A, a Impetrante, é a empresa acionista controladora das demais empresas que pediram a decretação da autofalência, tratando-se não apenas de empresas sócias e sim de grupo financeiro, econômico e comercial de fato, devendo recair sobre ela os efeitos jurídicos da desconsideração da personalidade jurídica.

Diante dos fatos averiguados ficou evidenciado, também, de que o acionista controlador é o senhor José Newton Lopes de Freitas, diretor presidente da OBOÉ HOLDING FINANCEIRA S.A e que as empresas aqui elencadas funcionavam como unidade gerencial, laboral e patrimonial, motivo pelo qual o instituto jurídico da desconsideração da personalidade jurídica das empresas deveria ser decretada e recair seu efeitos em todas elas.

A situação se mostra nitidamente que se trata de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, pois ficou demonstrado nos autos a confusão patrimonial da empresas pertencentes ao grupo, por possuírem o mesmo quadro de funcionários e as empresas OBOÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A, CIA DE INVESTIMENTO OBOÉ e OBOÉ HOLDING FINANCEIRA S.A por possuírem o mesmo endereço da sede social.

Ante o exposto, opina esta Procuradoria de Justiça para que permaneça em sua integralidade o decisum a quo, vez que se encontra a decisão em

Raul Amaral
Bernardo Fernandes
Carlos Oliveira
Hismael Barros
Flávio Brilhante
Hesíodo Gadelha

Adriano Huland
Bernardo Viana
Henrique Dowsley
Silvio Almeida
Camila Borges
Rafaelly Rios

Laerte de Castro Alves
Ilo Igo Marques
Anny Kataryne
Ted Pontes
Nathália Souza
Márcio Victor

Alexandre Linhares
Gustavo Beviláqua
Gustavo Coelho
Aleno Oliveira
Ivalderico Júnior
Renan Montenegro

Drauzio Barros Leal
Raphael Araújo
Igor Bessa
Adriana Calado
Tiago Felipe

Therezinha Freire
Thiago Lima
Rodrigo Almeida
Bruna Brasileiro
Flávia Pessoa

consonância com os preceitos jurídicos, não havendo possibilidade de reforma da r. sentença.² (grifos nossos)

A sentença que decretou a falência fundamentou-se em relatórios que patenteiam a prática de muitas fraudes, destacando-se as vinculadas à criação de ativos fictícios, as relacionadas à captação de recursos e desvios destes, além do famigerado “caixa dois”, confusão patrimonial entre as sociedades integrantes do grupo com o mesmo quadro de funcionários etc (...) ³ (grifos nossos)

34. Tanto assim o é, que o Ministério Público Estadual concordou, em outros processos, com a manutenção da falência, porquanto ser o processo falimentar o melhor meio de assegurar o pagamento dos prejudicados pela atuação fraudulenta da antiga administração. Não há como se admitir que uma decisão de altíssima repercussão seja tomada com base em documentos juntados unilateralmente que, sem dúvida, não representavam a realidade dos fatos.

35. Não é demais frisar que, nos demais processos com a mesma causa de pedir, o douto Desembargador Excepto decidiu requerer informações tanto do Juízo originário como do Ministério Público, conforme parecer acima, porém assim não agiu no referido agravo de instrumento, porquanto, assim como nos demais processos, o Parquet exerceria o seu papel institucional e opinaria pela manutenção da falência, o que iria de encontro aos anseios das Falidas e do Excepto. Salienta-se, também, que por diversas vezes a **Massa Falida** requereu se manifestar antes da concessão de qualquer medida liminar, justamente por conta da complexidade e da relevância da demanda, contudo assim não agiu o Excepto.

36. Adicionalmente, as fraudes e os ilícitos cometidos pelos antigos acionistas e administradores foram o motivo que justificou a atuação reguladora e correta do Banco Central do Brasil ao decretar os regimes especiais e, por fim, requerer a falência das sociedades financeiras.

² Parecer da lavra da Procuradora de Justiça Ednéia Texeira Magalhães nos autos do processo de nº. 0030881-64.2013.8.06.0001

³ Trecho do parecer de lavra da Procuradora de Justiça Carmelita Maria Bruno Sales nos autos do processo de nº. 0030850-44.2013.8.06.0000

Raul Amaral
Bernardo Fernandes
Carlos Oliveira
Hismael Barros
Flávio Brilhante
Hesíodo Gadelha

Adriano Huland
Bernardo Viana
Henrique Dowsley
Silvio Almeida
Camila Borges
Rafaelly Rios

Laerte de Castro Alves
Ilo Igo Marques
Anny Kataryne
Ted Pontes
Nathália Souza
Márcio Victor

Alexandre Linhares
Gustavo Beviláqua
Gustavo Coelho
Aleno Oliveira
Ivalderico Júnior
Renan Montenegro

Drauzio Barros Leal
Raphael Araújo
Igor Bessa
Adriana Calado
Tiago Felipe

Therezinha Freire
Thiago Lima
Rodrigo Almeida
Bruna Brasileiro
Flávia Pessoa

37. Vale, ainda, frisar que os indícios dos crimes praticados pelos antigos acionistas e, principalmente, pelo Sr. José Newton de Lopes Freitas são fortes e latentes. Por conta disso, o Ministério Público Federal requereu, em sede de cautelar criminal, que o Sr. José Newton de Lopes Freitas fosse impedido de exercer qualquer atividade econômico-financeira, notadamente nas empresas do grupo Oboé. Diante dessa medida acautelatória, o Juízo da 11ª Vara Federal assim decidiu:

Assim, sendo, ante as razões expendidas, e ainda, com base nas decisões prolatadas nos processos nºs 0002953-85.2012.4.05.8100 e 0006157-40.2012.4.05.8100, **DEFIRO** o pedido do Ministério Público Federal para fins de **DECRETAR a SUSPENSÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA** por parte do investigado JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS, no mercado financeiro e de capitais, pelo que fica JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS **IMPEDIDO** de reassumir o controle das empresas **Oboé Distribuidora de Valores Mobiliários S.A** (“Oboé DTVM”), **Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A** (“Oboé TSF”), **Companhia de Investimento Oboé** (“Cia. Oboé”) e **Oboé Crédito Financiamento e Investimento S.A** (“Oboé CFI”), **Advisor Gestão de Ativos S.A** (“Advisor”) e **Oboé Holding Financeira S.A**, independentemente do processo falimentar em trâmite na Justiça Estadual (nº. 0158450-45.2013.8.06.0001 e apensos), já que a presente medida cautelar penal, relativa a crimes de competência da Justiça Federal, é inteiramente independente do deslinde do processo falimentar em trâmite na Justiça Estadual.

38. Percebe-se, portanto, que a responsabilidade do Sr. José Newton de Lopes Freitas, acionista controlador das sociedades, está sendo apurada tanto no âmbito da Falência como na seara Criminal Federal, porquanto praticou crimes dos mais variados. **Não obstante a isso, a decisão citada simplesmente determina, sem sequer fundamentar, a entrega da administração das empresas aos acionistas, o que constitui, claramente, uma teratologia da decisão citada.** Por certo que os indícios dos crimes estão bem comprovados nos inquéritos elaborados nos termos da Lei Federal de nº. 6.024/1974, bem como a existência do enorme passivo é clara, como se pode perceber pelos

Raul Amaral
 Bernardo Fernandes
 Carlos Oliveira
 Hismael Barros
 Flávio Brilhante
 Hesíodo Gadelha

Adriano Huland
 Bernardo Viana
 Henrique Dowsley
 Silvio Almeida
 Camila Borges
 Rafaelly Rios

Laerte de Castro Alves
 Ilo Igo Marques
 Anny Kataryne
 Ted Pontes
 Nathália Souza
 Márcio Victor

Alexandre Linhares
 Gustavo Beviláqua
 Gustavo Coelho
 Aleno Oliveira
 Ivalderico Júnior
 Renan Montenegro

Drauzio Barros Leal
 Raphael Araújo
 Igor Bessa
 Adriana Calado
 Tiago Felipe

Therezinha Freire
 Thiago Lima
 Rodrigo Almeida
 Bruna Brasileiro
 Flávia Pessoa

documentos existentes no processo falimentar e instruídos pela **Massa Falida** no Agravo de Instrumento.

39. A teratologia da referida decisão resta comprovada, já tendo, inclusive, sido reconhecida nos autos do Mandado de Segurança de nº. 083340-23.2013.8.06.0000. É importante, nesse tópico, frisar que não se pretende, com a presente exceção, atacar ou rediscutir a referida decisão interlocutória, já tendo, como demonstrado, sido interposto a via processual adequada, qual seja o referido mandado de segurança.

40. Percebe-se, nitidamente, que a decisão interlocutória é manifestamente teratológica e desprovida, em certas partes, de fundamentação. Por certo que tal decisão, quando analisada em conjunto com os atos praticados posteriores com intento de dotar de efeitos a referida decisão teratológica, demonstra o interesse do Excepto no julgamento da demanda de forma favorável às Falidas.

II.3 – Dos atos de suspeição

41. No presente tópico, será demonstrado e esmiuçado o referido ato de suspeição, salientando, entretanto, que a suspeição do Excepto é comprovada pela conjugação de atos e fatos na condução dos processos pelo Excepto. Para entender o ultimo ato que demonstra, cabalmente, a suspeição do Excepto tem-se que analisar a decisão interlocutória concedida nos autos do Agravo de Instrumento de nº. 0028645-42.2013.8.06.0000 às fls. 2.752/2774 e as suas consequências dentro do referido agravo de instrumento.

42. Nesse diapasão, a dita decisão interlocutória, manifestamente teratológica, foi assinada ao dia 10 de dezembro de 2013, entretanto só foi considerada publicada, conforme certidão de fls. 2.827, ao dia 19 de dezembro de 2013. Nessa mesma data, as Falidas, em petição de fls. 2.780/2.784, em petição autointitulada de “Manifestação sobre descumprimento de decisão judicial”, afirmam que:

06. Outro ponto que merece destaque, Excelência, é o fato de que a [ex]administradora judicial continua operando livremente e ilegalmente a administração das empresas ora Peticionantes. Inclusive, a título

Raul Amaral
Bernardo Fernandes
Carlos Oliveira
Hismael Barros
Flávio Brilhante
Hesíodo Gadelha

Adriano Huland
Bernardo Viana
Henrique Dowsley
Silvio Almeida
Camila Borges
Rafaelly Rios

Laerte de Castro Alves
Ilo Igo Marques
Anny Kataryne
Ted Pontes
Nathália Souza
Márcio Victor

Alexandre Linhares
Gustavo Beviláqua
Gustavo Coelho
Aleno Oliveira
Ivalderico Júnior
Renan Montenegro

Drauzio Barros Leal
Raphael Araújo
Igor Bessa
Adriana Calado
Tiago Felipe

Therezinha Freire
Thiago Lima
Rodrigo Almeida
Bruna Brasileiro
Flávia Pessoa

exemplificativo, é importante consignar que na enquanto aguardávamos uma resposta da secretaria Rosângela, o advogado que representa ASCORFIN – Associação dos Cotistas Remanescentes dos Fundos de Investimento Oboé, Dr. Arnaud Baltar, chegou à sede das sociedades informando que aguardava uma reunião com os representantes da empresa.

07. Ora, Excelência, não é cabível que continuem com reuniões para tomar decisões representando as empresas a despeito da decisão judicial que suspendeu o decreto falimentar.

43. Percebe-se, nitidamente, que as Falidas noticiaram aos autos, no mesmo dia da publicação da decisão de suspensão da sentença decretatória da falência, suposto descumprimento da referida decisão. Pior, o Excepto, mesmo estando ciente que a referida petição foi protocolada no mesmo dia da publicação da decisão, acatou o fundamento do suposto descumprimento e, atentando diretamente aos princípios basilares do processo, esquecendo-se do contraditório e da ampla defesa, afirmou (fls. 2.829/2.832), horas após o protocolo da citada petição, que:

Consta nos autos, às fls. 2780-2804, informação de que a Sra. Valéria Previtera continua exercendo as atividades de administradora judicial, mesmo **após ter conhecimento da decisão proferida nos autos, às fls. 2752-2774.** (grifo nosso)

44. **Ora, como se pode afirmar que a Administradora Judicial, Sra. Valéria Previtera da Silva, tinha conhecimento da decisão de fls. 2.752/2.774 se a publicação se deu no mesmo dia do despacho acima transcrito? Adicionalmente, o Excepto, com base no suposto conhecimento e descumprimento, na mesma data, determinou:**

Diante do exposto, defiro o pedido formulado às fls. 2780-2804, determinando a imediata expedição de mandado por oficial de justiça para que dirija à sede das sociedades empresárias e intime a **Sra. Valéria Previtera da Silva, ou quem esteja na administração das empresas**, para entregar imediatamente aos acionistas, ou a quem a eles representem, o controle das 06 (seis) sociedades empresárias, CIA. DE INVESTIMENTO OBOÉ, OBOÉ

Raul Amaral
Bernardo Fernandes
Carlos Oliveira
Hismael Barros
Flávio Brilhante
Hesíodo Gadelha

Adriano Huland
Bernardo Viana
Henrique Dowsley
Silvio Almeida
Camila Borges
Rafaelly Rios

Laerte de Castro Alves
Ilo Igo Marques
Anny Kataryne
Ted Pontes
Nathália Souza
Márcio Victor

Alexandre Linhares
Gustavo Beviláqua
Gustavo Coelho
Aleno Oliveira
Ivalderico Júnior
Renan Montenegro

Drauzio Barros Leal
Raphael Araújo
Igor Bessa
Adriana Calado
Tiago Felipe

Therezinha Freire
Thiago Lima
Rodrigo Almeida
Bruna Brasileiro
Flávia Pessoa

CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., OBOÉ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., OBOÉ TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS S.A., OBOÉ HOLDING FINANCEIRA S.A. e ADVISOR GESTÃO DE ATIVOS S.A., **sob pena da caracterização de crime de desobediência civil.**
(Grifos nossos)

45. Por certo, que o Excepto, acatando e afirmando que houve descumprimento da decisão liminar suspensiva da falência, determinou a expedição, no mesmo dia da publicação da decisão supostamente descumprida, de mandado para cumprimento sob pena de crime de desobediência, o que, por si, demonstra o interesse do Excepto de atender os pleitos das Falidas.

46. É importante, salientar que o Excepto fez das disposições constitucionais letra morta, porquanto atuou unilateralmente privilegiando os interesses de uma das partes. Não promoveu o devido contraditório, aliás, acatou como verdadeiras afirmações que os próprios atos de publicação demonstram serem inverídicas. Percebe-se, portanto, que a atuação do Excepto fere o princípio da imparcialidade dos magistrados e demonstram o claro interesse no julgamento da demanda. Nesse contexto, vale expressar o que se entende por imparcialidade: Nesse sentido, Luiz Rodrigo Wambier⁴ afirma que “o impedimento é circunstância originada por fatos objetivamente verificáveis, já a suspeição por fatos cuja aferição envolve análise mais complexa, ambos os incidentes afetam a imparcialidade do juiz”.

47. Por certo, então, que a atuação parcial deve, necessariamente, ser evitada, sendo a imparcialidade uma garantia fundamental da parte envolvida no processo. Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara⁵ salienta que “é essencial que o juiz a que se submete o processo seja imparcial, sob a penalidade de se retirar toda a legitimidade de sua decisão”. Percebe-se, portanto, que imparcialidade está diretamente relacionada com a legitimidade do magistrado, imparcialidade essa que, pelas

4 WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil V.1. 2007. 9º edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais.

5 CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 18º edição. 2008. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris.

Raul Amaral
Bernardo Fernandes
Carlos Oliveira
Hismael Barros
Flávio Brilhante
Hesíodo Gadelha

Adriano Huland
Bernardo Viana
Henrique Dowsley
Silvio Almeida
Camila Borges
Rafaelly Rios

Laerte de Castro Alves
Ilo Igo Marques
Anny Kataryne
Ted Pontes
Nathália Souza
Márcio Victor

Alexandre Linhares
Gustavo Beviláqua
Gustavo Coelho
Aleno Oliveira
Ivalderico Júnior
Renan Montenegro

Drauzio Barros Leal
Raphael Araújo
Igor Bessa
Adriana Calado
Tiago Felipe

Therezinha Freire
Thiago Lima
Rodrigo Almeida
Bruna Brasileiro
Flávia Pessoa

demonstrações dadas pelo Excepto, não está sendo garantida no presente caso concreto. Nesse mesmo contexto, José Cretella Neto⁶ afirma que:

A imparcialidade do juiz obriga-o a ouvir ambas as partes envolvidas no litígio: uma delas apresentará a sua visão dos fatos e do direito, em contrapartida, a outra parte, apresentará uma visão contrária a primeira, levando o juiz a realizar uma síntese para então, poder decidir. O princípio que comanda a oitiva de ambos os lados da lide é representado pelo brocardo latino *audiatur et altera pars*.

48. No vertente caso concreto, o Excepto, mesmo alertado da complexidade da demanda, não propiciou o contraditório e ampla defesa, desconsiderando todos os documentos acostados ao processo falimentar principal e, simplesmente, demonstrando acatar todos os pedidos das falidas, por mais absurdos que pareçam, demonstrando, inequivocamente, um prejulgamento da demanda.

49. Nitidamente, a atuação parcial é suspeita e, por razões óbvias, o magistrado parcial (suspeito) não pode se manter na condução dos processos. É exatamente isso que ocorre no presente caso, o Excepto age de maneira suspeita e, claramente, interessada no julgamento das demandas em favor das falidas.

50. Vale salientar que a atuação com demonstrações claras de interesse em favor das Falidas repercutiu na imprensa nacional, tendo o Jornal Valor Econômico, o mais conceituado em economia, comparado o Sr. José Newton Lopes de Freitas com o Bernard Maddof, operador do maior esquema de pirâmide nos Estados Unidos. A referida publicação ressalta os contatos políticos do referido ex-controlador e das decisões favoráveis obtidas.

51. Frisa-se que, além dos eventos suspeitos ocorridos ao dia 19 de dezembro de 2013, o Excepto adotou diversas outras medidas que reforçam e caracterizam a sua suspeição, tais como determinou a juntada da decisão teratológica (hoje suspensa pela decisão da Desa. Maria Iracema) em outros processos de sua relatoria, podendo citar, dentre outros os seguintes exemplos

⁶ NETO, José Cretella. Fundamentos principiologicos do processo civil. Rio de Janeiro. 1º edição. 2002. Editora Forense.

Raul Amaral
Bernardo Fernandes
Carlos Oliveira
Hismael Barros
Flávio Brilhante
Hesíodo Gadelha

Adriano Huland
Bernardo Viana
Henrique Dowsley
Silvio Almeida
Camila Borges
Rafaelly Rios

Laerte de Castro Alves
Ilo Igo Marques
Anny Kataryne
Ted Pontes
Nathália Souza
Márcio Victor

Alexandre Linhares
Gustavo Beviláqua
Gustavo Coelho
Aleno Oliveira
Ivalderico Júnior
Renan Montenegro

Drauzio Barros Leal
Raphael Araújo
Igor Bessa
Adriana Calado
Tiago Felipe

Therezinha Freire
Thiago Lima
Rodrigo Almeida
Bruna Brasileiro
Flávia Pessoa

- No Mandado de Segurança de nº. 0030881-64.2013.8.06.0000, determinou a juntada da decisão teratológica em 10 de dezembro de 2013;
- No Mandado de Segurança de nº. 0030850-44.2013.8.06.0000, determinou a juntada da decisão teratológica em 10 de dezembro de 2013;
- No Agravo de Instrumento de nº. 0026179-75.2013.8.06.0000, determinou a juntada da decisão teratológica em 10 de dezembro de 2013;

52. Percebe-se, então, que o Excepto, por iniciativa própria, intencionava fazer que a decisão teratológica de sua lavra, somente publicada em 19 de dezembro de 2013, produzisse efeitos a partir de 10 de dezembro de 2013, fato esse que demonstra o interesse do Excepto no julgamento da demanda, aliás demonstra o interesse de atender todos os pleitos formulados pelas Falidas. O Excepto **foi mais de uma vez informado da complexidade do caso e da imperiosa necessidade de garantir o cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa**, entretantes fez letra morta das disposições constitucionais no seu interesse de antever o julgamento do referido agravo de instrumento.

53. Desta feita, resta a seguinte indagação: quais os interesses protegidos pela decisão teratológica lavrada pelo Excepto, em detrimento de toda a universalidade concursal, composta por mais de cem mil credores e com um passivo astronômico? Por certo que não é o interesse da coletividade ou o interesse de cumprir o desiderato da Lei Federal de nº. 6.024, como, acertadamente e sabiamente, pontuou a Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale.

54. Ademais, será que atuar de forma a desprestigiar os princípios do contraditório e da ampla defesa e de forma a desprestigiar a garantia da imparcialidade não é uma atuação suspeita? Será que intentar garantir efeitos a uma decisão que sequer foi publicada não é uma forma de quebrar a tão necessária isonomia processual?

55. Por fim, vale salientar que a complexidade da demandaria uma atuação mais prudente do Excepto, apenas para ilustrar o número de folhas hoje acostadas ao processo falimentar de nº. 0158450-45.2013.8.06.0001 totalizam a quantidade 22.891 (vinte e duas mil, oitocentos e noventa e uma) folhas, sendo que as Falidas somente acostaram aos autos do agravo de instrumento cerca de 2.000 (duas mil) folhas. Parece óbvio que a maneira mais sabia e correta de agir seria garantir o

Raul Amaral	Adriano Huland	Laerte de Castro Alves	Alexandre Linhares	Drauzio Barros Leal	Therezinha Freire
Bernardo Fernandes	Bernardo Viana	Ilo Igo Marques	Gustavo Beviláqua	Raphael Araújo	Thiago Lima
Carlos Oliveira	Henrique Dowsley	Anny Kataryne	Gustavo Coelho	Igor Bessa	Rodrigo Almeida
Hismael Barros	Silvio Almeida	Ted Pontes	Aleno Oliveira	Adriana Calado	Bruna Brasileiro
Flávio Brilhante	Camila Borges	Nathália Souza	Ivalderico Júnior	Tiago Felipe	Flávia Pessoa
Hesíodo Gadelha	Rafaelly Rios	Márcio Victor	Renan Montenegro		

contraditório e a ampla defesa, notadamente porque o Excepto tinha conhecimento, em virtude de ofícios encaminhados pelo Juízo da 2ª Vara de Recuperações de Empresas e Falências, da documentação existente e produzida ao longo do regime concursal instaurado. Mas, por razões que certamente demonstram o interesse no julgamento favorável às falidas, o Excepto não agiu com a devida atenção às determinações constitucionais que a magistratura exige no julgamento das demandas.

III – DO PEDIDO

Diante todo o exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos, requer-se que este douto Desembargador se digne de:

- a) Determinar a tramitação do presente processo em segredo de justiça, em virtude de boa parte da documentação aqui acostada ser oriunda de processos sigilosos;
- b) Suspender a tramitação do processo principal, nos termos do art. 306 c/c art. 265, III, do Código de Processo Civil;
- c) Dá-se por suspeito, determinando a distribuição para o substituto legal de todos os processos envolvendo a **Massa Falida** e as Falidas, nos termos do art. 313, primeira parte, do Código de Processo Civil;
- d) Não se dando por suspeito, apresentar, no prazo de 10 (dez) dias as suas razões, remetendo o feito para julgamento e processamento do Órgão Colegiado competente, nos termos do art. 28 e do art. 164 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; e
- e) Considerar o Excepto suspeito para atuar nos processos envolvendo a **Massa Falida** e as Falidas, determinando a remessa dos autos ao substituto legal, nos termos do art. 314 do Código de Processo Civil.

Requer-se, ainda, que todas as intimações, notificações e quaisquer outros atos processuais seja realizados em nome do advogado **Laerte Meyer de Castro Alves**, inscrito na OAB/Ce de nº. 16.119, sob pena de nulidade do referido ato.

Finalmente, ressalta-se que todos os documentos colacionados à presente Exceção de Suspeição se encontram em estrita conformidade com os seus originais, razão pela qual os advogados

Raul Amaral
Bernardo Fernandes
Carlos Oliveira
Hismael Barros
Flávio Brilhante
Hesíodo Gadelha

Adriano Huland
Bernardo Viana
Henrique Dowsley
Silvio Almeida
Camila Borges
Rafaelly Rios

Laerte de Castro Alves
Ilo Igo Marques
Anny Kataryne
Ted Pontes
Nathália Souza
Márcio Victor

Alexandre Linhares
Gustavo Beviláqua
Gustavo Coelho
Aleno Oliveira
Ivalderico Júnior
Renan Montenegro

Drauzio Barros Leal
Raphael Araújo
Igor Bessa
Adriana Calado
Tiago Felipe

Therezinha Freire
Thiago Lima
Rodrigo Almeida
Bruna Brasileiro
Flávia Pessoa

in fine assinados se responsabilizam pessoalmente por quaisquer problemáticas que possam eventualmente advir da não veracidade dos mesmos (§ 1.º do artigo 544 do Código de Processo Civil).

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 21 de janeiro de 2014.

LAERTE M. CASTRO ALVES
OAB/CE 16.119

TED PONTES
OAB/CE 26.581